



236ª Sessão

Recurso nº 7132

Processo Susep nº 15414.100733/2011-10

RECORRENTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 4 (quatro) itens. Itens 1 a 3 – Preenchimento incorreto de campos de quadros do FIP, referente ao Risco de Crédito, para os meses de junho, julho e agosto de 2011; Item 4 – Não adotar no prazo fixado as determinações da Carta SUSEP/DIREC/CGSOA/CORIS/DICEN nº 140/11. Recurso conhecido e provido em parte.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1 a 4 – Multas no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Itens 1 a 3 - § único do art. 6º da Circular Susep nº 364/08 c/c arts. 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/66; e Item 4 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

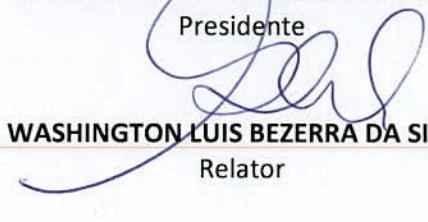
ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6099/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, (i) dar provimento parcial ao recurso da Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A para reconhecer o instituto da infração continuada, aplicando aos itens 1 a 3 da Representação uma única pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 37 da Resolução CNSP nº 243/2011, agravando em 1/6, nos termos do art. 13 *caput* e parágrafo único da referida Resolução; e (ii) dar provimento ao recurso quanto ao item 4 da Representação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator

CRSNP
Ms. 142

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP N° 15414.100733/2011-10

Processo CRSPN N° 7132

Recorrente: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A

Recorrada: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Trata-se de processo instaurado com 4 itens, em que tendo sido julgada subsistente a Representação em sua integralidade, a Fairfax Brasil Seguros interpôs recursos requerendo o reconhecimento da infração continuada dos itens 1, 2, 3 e 4.

No que tange aos itens 1, 2 e 3, a Recorrente restou punida pelo preenchimento incorreto de campos de quadros do FIP, referente ao Risco de Crédito, para os meses de junho, julho e agosto de 2011 respectivamente.

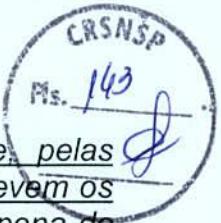
Analizando o contido nos autos, observo que a materialidade da infração restou caracterizada para os referidos itens, não tendo a Recorrente apresentado fatos ou fundamentos que pudessem afastar os atos que infringiram a norma, conforme comprova o Relatório de Monitoramento dos quadros do FIP de fls. 62/63, que constava “Erro” para os Quadros 84, 85 e 90.

No entanto, ouso discordar quanto a não aplicação do instituto da infração continuada aos itens 1, 2 e 3, tendo em vista que o fato gerador é o mesmo e único qual seja: preenchimento incorreto do FIP, nos termos do art. 45 da Resolução CNSP nº 243/11.

Neste sentido, o artigo 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 assim dispõe:

Art. 56. A infração continuada é aquela que pode ser considerada única e que, **enquanto não sanada, se projeta no tempo.** (g.nosso)

Cabe ressaltar, que o art. 71 do Código Penal, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, estabelece que “*Quando o agente, mediante mais de uma*



ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

Trazendo tais prerrogativas para o caso concreto, ora analisado, nota-se que as irregularidades dos sinistros foram apuradas pelo órgão fiscalizador na mesma ocasião, ou seja, em única fiscalização, o que leva a conclusão de que têm origem comum, cujo julgamento, salvo melhor juízo, deverá se concretizar através de um único e comum ato decisório, tendo em vista não só a identidade de objeto, causa e maneira de execução, mas principalmente por todas se referirem ao mesmo ato infringido.

Da mesma maneira, apesar do processo administrativo não estar vinculado as decisões judiciais, deve ser destacado que o STJ já pacificou o entendimento de que “há *infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie, autuando-as em um mesmo auto de infração*”.

Salienta-se que a Resolução do CNSP nº 243/2011, vigente desde 07/12/2011, aperfeiçoou o conceito de infração continuada que vigia na revogada Resolução CNSP nº 60/2001 ampliando a sua definição, trazendo uma redação objetiva-subjetiva, ou seja, a primeira parte do artigo é objetiva e a segunda parte é subjetiva, no que diz respeito às condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças.

O Diploma traz a possibilidade de aplicação de uma única pena agravando-a de um sexto a dois terços, quando se tratar de repetidas infrações, sempre limitado ao dobro quando houver também a constatação de conduta reincidente.

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “a sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada *infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida*” conforme consta em vários julgados, ora transladando um destes:

0000221 AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021171-85.2014.404.0000

(Processo Eletrônico -TRF) - RELATOR (A) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE – AGRAVANTE: M.B. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME - ADVOGADO : FABIANO SANTANGELO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

AGRAVADO: NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA - VOTO – “Ao analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proferi a seguinte decisão: A decisão agravada não merece reparos. Segundo a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a sequência de infrações da mesma espécie apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - SUNAB - SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO TABELAMENTO DE PREÇO - NATUREZA CONTINUADA. 1. A



jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação (múltiplos precedentes). 2. Recurso especial provido. (REsp 616412/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/11/2004 p. 295) – Grifei PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. MERO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO-CABIMENTO. SUNAB. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. PRECEDENTES(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a seqüência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-providio. (REsp 178066/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005 p. 321) – Grifei”

Assim sendo, invocando o princípio da primazia da norma mais benéfica ao fiscalizado, aplicando a eficácia do texto apresentado no artigo 13 da Resolução CNSP nº 243/2011 ao caso em tela, reconhecendo a conduta delitiva continuada dos itens 2 e 3 para com a infração apurada no item 1, aplicando uma única multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no art. 37 da Resolução CNSP nº 243/2011, e agravada em 1/6 pela continuidade das infrações, tendo em vista a inexistência de reincidências apontadas.

Ademais, entendo que a recorrente não faz jus a aplicação da atenuante, posto que apesar de ter realizado tempestiva a recarga do FIP, permaneceram algumas inconsistências até 07/11/2011, de acordo com a informação da CGSOA/CORIS/DICEM de fls. 03.

Com relação ao item 4 da Representação, a Recorrente restou apenada por não adotar no prazo fixado as medidas que lhe foram determinadas pela Carta SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/DICEN nº 140/11, que solicitou a regularização de inconsistências no preenchimento de quadros do FIP.

Verificando o contido nos autos, observo que a Recorrente recepcionando a referida correspondência em 11/10/2011 (AR de fls. 28), providenciou a recarga dos Quadros em 20/10/2011, conforme comprova a troca de email de fls. 29/30 e o comprovante de recarga de fls. 31/33.

A Autarquia detectando que até a data de 07/11/2011 ainda existia erro no preenchimento nos quadros do FIP, propõe a abertura de representação.

CRNSP
Ms. 145

Todavia, não há como prosperar a manutenção da penalidade aplicada, uma vez que independente da recarga efetuada pela Recorrente ter ou não sanado todas as inconsistências apontadas, a Sociedade providenciou a correção no prazo concedido de 15 dias, tendo, portanto, adotado as medidas determinadas pela Carta SUSEP tempestivamente.

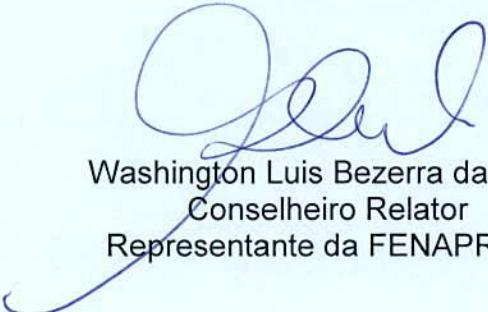
Assim, deve ser reformada a decisão de primeira instância para que seja julgado insubsistente o item 4.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso interposto, para reconhecer a conduta delitiva continuada dos itens 1, 2 e 3 aplicando uma única multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 37 da Resolução CNSP nº 243/2011, agravada de 1/6 pela continuidade das infrações, nos termos do art. 13 da mesma Resolução, tendo em vista a inexistência de reincidências apontadas, bem como para dar provimento ao item 4 do recurso, julgando-o insubsistente, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 24/02/2017
<i>Carimbo</i>
Rubrifica e Carimbo
<i>Carimbo - SIAPE 12416584</i>

136
AC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.100733/2011-10

Processo CRSNSP Nº 7132

Recorrente: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

A Representação inicialmente lavrada com 2 itens, foi retificada às fls. 40/42, após Parecer da CGJUL de fls. 35/36, e aprovado pela Procuradoria às fls. 37, para a inclusão de mais 2 itens e a alteração dos dispositivos infringidos, passando a constar as seguintes infrações:

- **Itens 1 a 3** – Preenchimento incorreto de campos de quadros do FIP, referente ao Risco de Crédito, para os meses de junho, julho e agosto de 2011;
- **Item 4** - Não adotar no prazo fixado as medidas que lhe foram determinadas pela Carta SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/DICEN nº 140/11, que solicitou a regularização de inconsistências no preenchimento de quadros do FIP.

Intimada às fls. 43/44 sem a indicação de reincidências para nenhum dos itens, a Seguradora apresentou sua defesa às fls. 46/59, afirmando que após ter sido intimada da Carta SUSEP em 11/10/2011 (fls. 64), providenciou as recargas em 20/10/2011 (fls. 68 e 76/78), informando ainda, que os erros apontados nos Quadros 84, 85 e 90 do Relatório de Monitoramento, referiam-se à digitação indevida.

Em parecer técnico ofertado às fls. 85/88, o DIFIS/CGJUL, considerando que a reintimação da Recorrente sanou eventual irregularidade e dúvida quanto à indicação do dispositivo infringido, bem como que a Sociedade não logrou apresentar justificativa capaz de escusá-la das infrações imputadas, opina pela subsistência integral da Representação, com o reconhecimento da infração continuada para os itens 1, 2 e 3. Outrossim, se posiciona contrário a concessão da atenuante, visto que as fls. 03 consta a informação da DICEM de que até o dia 07/11/2011 ainda havia detectado erro de preenchimento nos citados quadros do FIP.

Posteriormente as fls. 93/94, o DITEC/CGSOA, discorda do parecer técnico quanto ao reconhecimento da continuidade da infração dos itens 1, 2 e 3, visto que os erros de preenchimento do FIP referentes ao risco de crédito tem potencial para afetar a solvência da Companhia, encontrando-se, portanto, na restrição disposta no § único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/01.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 98/99, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente os 4 itens da Representação, aplicando a cada um dos itens (1, 2 e 3) a pena de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista na alínea "f", inciso II, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01, e ao item 4 a multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista na alínea "b", inciso II, artigo 5º da mesma Resolução.

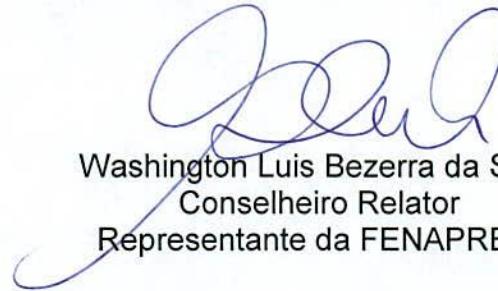
A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 113/118, requerendo o reconhecimento da infração continuada dos itens 1, 2 e 3 com base na Resolução CNSP nº 243/2011, uma vez que nesta não há mais a restrição para infrações continuadas relacionadas com a solvência.

A duta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls. 131/133.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>29/09/2016</u>
<i>evde.</i>
Rubrica e Carimbo

Cecília Vescovi de Araújo Brant
Matrícula - SIAPF 124165